



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Dever de Diligência e Sustentabilidade Corporativa

O Novo Paradigma da Competitividade

Sandra Sofia da Silva Azevedo

Mestrado de Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Dever de Diligência e Sustentabilidade Corporativa

O Novo Paradigma da Competitividade

Sandra Sofia da Silva Azevedo

Orientador: Maria de Fátima Ribeiro

Mestrado de Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

Às pessoas mais importantes da minha vida,

Aos meus pais, a quem devo tudo. Obrigada por me fazerem acreditar que sou capaz de mover montanhas.

Às minhas irmãs, as melhores amigas de sempre. Por serem o meu suporte diário.

Este trabalho é tanto vosso quanto meu.

“A business that makes nothing but money is a poor business”

Resumo

A presente dissertação analisa o dever de diligência empresarial em matéria de sustentabilidade, evidenciando-o como um fator crucial para a competitividade das empresas no mercado global. O objetivo principal é demonstrar que a integração de práticas sustentáveis, alinhadas com os princípios ESG (Environmental, Social, and Governance), não é apenas uma exigência legal e ética, mas também uma estratégia essencial para o sucesso a longo prazo das empresas. A abordagem adotada incluiu uma revisão da literatura e uma análise do contexto internacional e europeu, como a CSDDD (Corporate Sustainability Due Diligence Directive) e a CSRD (Corporate Sustainability Reporting Directive). As conclusões sustentam a ideia de que empresas que incorporam práticas de sustentabilidade apresentam melhorias na eficiência operacional, atraem mais investimentos e fortalecem a sua reputação. Contudo, a implementação dessas práticas enfrenta desafios, como a necessidade de mudanças na governança e adaptação às novas regulamentações e a complexidade de integrar a sustentabilidade em todas as operações e na cadeia de valor. Exemplos como o desastre do Rana Plaza destacam as graves consequências do não cumprimento do dever de diligência e a importância de monitoramento contínuo e de medidas corretivas. As limitações do estudo incluem a dependência de dados secundários e a rápida evolução das normas regulatórias que podem impactar as conclusões.

Palavras-chave: Sustentabilidade Corporativa, Dever de Diligência, Competitividade Empresarial, ESG, CSDDD, CSRD

Abstract

This dissertation examines the corporate duty of care in sustainability, highlighting it as a crucial factor for business competitiveness in the global market. The main objective is to demonstrate that integrating sustainable practices, aligned with ESG (Environmental, Social, and Governance) principles, is not only a legal and ethical requirement but also an essential strategy for long-term business success. The approach included a literature review and an analysis of the international and European context, such as the CSDDD (Corporate Sustainability Due Diligence Directive) and the CSRD (Corporate Sustainability Reporting Directive). The conclusions support the idea that companies incorporating sustainability practices show improvements in operational efficiency, attract more investments, and strengthen their reputation. However, the implementation of these practices faces challenges such as the need for governance changes, adaptation to new regulations, and the complexity of integrating sustainability into all operations and the value chain. Examples like the Rana Plaza disaster highlight the severe consequences of non-compliance with the duty of care and the importance of continuous monitoring and corrective measures. The study's limitations include reliance on secondary data and the rapid evolution of regulatory standards that may impact the findings.

Keywords: Corporate Sustainability, Duty of Care, Business Competitiveness, ESG, CSDDD, CSRD

Índice

Lista de Siglas e Abreviaturas.....	9
Introdução.....	10
1. <i>Dever de Diligência.....</i>	<i>12</i>
1.1. O dever de diligência (ou de cuidado) no direito societário português.....	12
2. <i>Interesse Social.....</i>	<i>14</i>
2.1. Teorias Contratualistas VS Institucionalistas.....	16
2.2. Shareholderism VS Stakeholderism.....	18
3. <i>Sustentabilidade.....</i>	<i>21</i>
3.1. Triple Bottom Line (TBL).....	23
3.2. ESG (Environmental, Social, and Governance).....	24
II - Contexto Internacional e Europeu.....	26
1. <i>Contexto Internacional.....</i>	<i>26</i>
1.1. United Nations Global Compact (UNGC).....	26
1.2. Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Empresas (UNGPs).....	27
1.3. Acordo de Paris e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).....	27
1.4. Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais.....	28
2. <i>Contexto Europeu.....</i>	<i>28</i>
2.1. Corporate Sustainability Due Diligence Directive (CSDDD).....	29
2.2. Corporate Sustainability Reporting Directive (CSRD).....	35
III -UMA QUESTÃO DE COMPETITIVIDADE.....	40
1. <i>Importância do desempenho ESG.....</i>	<i>40</i>
2. <i>CSDDD e CSRD como Contributos Essenciais.....</i>	<i>42</i>
Conclusão.....	46
Bibliografia.....	48

Lista de Siglas e Abreviaturas

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CSDDD - *Corporate Sustainability Due Diligence Directive*

CSRD - *Corporate Sustainability Reporting Directive*

EM - Estados Membros

ESG - *Environmental, Social, and Governance*

EU - União Europeia

NFRD - *Non-Financial Reporting Directive*

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU – Organização das Nações Unidas

TBL - *Triple Bottom Line*

UNGC - *United Nations Global Compact*

UNGPs - *United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights*

Introdução

A presente dissertação empreende uma análise aprofundada do dever de diligência empresarial em matéria de sustentabilidade, examinando-o como um fator crucial para a competitividade das empresas no mercado global. Esta investigação insere-se num contexto global alarmante, onde as violações de direitos humanos e a degradação ambiental impactam profundamente a sociedade. Estatísticas revelam uma realidade chocante: aproximadamente 160 milhões de crianças são vítimas de trabalho infantil¹ e mais de 28 milhões de pessoas são submetidas a trabalho forçado². Estas questões, intrinsecamente ligadas à crise climática, representam desafios urgentes que exigem ações coletivas e imediatas.

Nesse cenário, embora a responsabilidade pela sustentabilidade seja coletiva, as empresas desempenham um papel central e decisivo na condução das mudanças necessárias. É imperativo que as empresas identifiquem, previnam e mitiguem os impactos das suas atividades nos direitos humanos e no meio ambiente. Esta abordagem não só contribui para o alcance dos objetivos de sustentabilidade da União Europeia, como também fortalece a competitividade das empresas no mercado global.

A fase inicial desta investigação compreende uma análise detalhada e uma revisão bibliográfica abrangente sobre conceitos fundamentais que vão desde o dever de diligência até aos princípios de ESG (*Environmental, Social, and Governance*). Este estudo explora iniciativas europeias, como a Diretiva relativa ao dever de diligência em matéria de sustentabilidade das empresas e a Diretiva relativa ao relato de sustentabilidade das empresas. A dissertação visa estabelecer a relação entre o dever de diligência em matéria de sustentabilidade e a competitividade empresarial, recorrendo a diversos estudos para explicar a importância do desempenho ESG para o desempenho corporativo e a relevância da regulação nesse contexto.

O objetivo central deste estudo é demonstrar que a sustentabilidade empresarial é mais do que uma obrigação ética; é uma oportunidade estratégica. A incorporação de práticas de ESG nas operações corporativas pode levar a benefícios tangíveis, como a redução de custos operacionais, a melhoria da reputação e a atração de investimentos.

¹Organização Internacional do Trabalho (OIT). "Child Labour" disponível em <https://www.ilo.org/topics/child-labour>

²Organização Internacional do Trabalho (OIT) "Forced labour, modern slavery and trafficking in persons" Disponível em <https://www.ilo.org/topics/forced-labour-modern-slavery-and-trafficking-persons>

Empresas que adotam uma abordagem proativa em relação à sustentabilidade estão mais bem posicionadas para enfrentar desafios futuros e se destacarem num mercado cada vez mais consciente e exigente

I – Contextualização

1. Dever de Diligência

A origem da “denominada bitola de diligência de um gestor criterioso” remonta ao Aktiengesetz Alemão de 1937, mais especificamente ao seu artigo 84º. Este artigo, que introduziu a responsabilidade dos membros da direção das sociedades anónimas, estabeleceu, no seu primeiro parágrafo, que “os membros da direção devem conduzir a sociedade com o cuidado de um gestor ordenado e consciencioso”.³

Segundo António Menezes Cordeiro, a “bitola de diligência” representa uma norma de conduta geral, mas incompleta, que só adquire um “conteúdo útil preciso” quando complementada por outras normas específicas.⁴

1.1. O dever de diligência (ou de cuidado) no direito societário português

No contexto do direito societário português, o dever de diligência está consagrado no artigo 64º, nº1, al. a) do Código das Sociedades Comerciais (CSC). Este artigo estabelece que os administradores devem desempenhar as suas funções com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, considerando os interesses da sociedade.⁵

Catarina Serra salienta que o CSC sofreu uma profunda reforma através do Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de março, que modificou significativamente o regime dos deveres fundamentais e de responsabilidade civil dos administradores. Esta reforma incorporou princípios de governança corporativa da OCDE, destacando a importância de uma administração transparente e eficiente, voltada para a sustentabilidade e a responsabilidade social.⁶

Antes da reforma de 2006, o artigo 64º do CSC era intitulado “dever de diligência” e estabelecia que “os gerentes, administradores ou diretores de uma sociedade devem atuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade,

³ Ver Cordeiro, António Menezes (2007) Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades. In A. A. VV. (Ed.), *Jornadas sobre a Reforma do Código das Sociedades Comerciais, em homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*, Coimbra: Almedina, p. 24.

⁴ *Ibidem*, p. 29.

⁵ Costa, Ricardo (2011) Deveres gerais dos administradores e “gestor criterioso e ordenado”, em *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina, p. 160.

⁶ Serra, Catarina (2010) “O novo direito das sociedades: para uma governação socialmente responsável”, *Scientia Iuris*, Londrina, v.14, p. 156

tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores”. Com a reforma, esta disposição foi renomeada para “deveres fundamentais” e o dever de diligência foi subdividido em deveres de cuidado e de lealdade.⁷

Os deveres de cuidado (“*duties of care*”) determinam que “os administradores hão-de aplicar nas atividades de organização, decisão e controlo societários o tempo, o esforço e conhecimento requeridos pela natureza das funções, as competências específicas e as circunstâncias” e os deveres de lealdade (“*duties of loyalty*”) são aquilo que no Direito inglês se denomina “deveres fiduciários” (“*fiduciary duties*”), ou seja, “deveres inerentes à relação de confiança que se estabelece entre a sociedade e os gestores e com base na qual estes (“*fiduciaries*”) atuam em nome e no interesse daquela.” Correspondem ao “dever de os administradores exclusivamente terem em vista os interesses da sociedade e procurarem satisfazê-los, abstendo-se, portanto, de promover o seu próprio benefício ou interesses alheios.”⁸

1.1.1. O artigo 64º nº1 al. a) do CSC

O artigo 64.º, nº 1, alínea a) do CSC determina que os administradores devem cumprir as suas funções com a diligência de um gestor criterioso e ordenado. Ricardo Costa explica que este dever “consiste na obrigação de os administradores cumprirem com diligência as obrigações derivadas do seu ofício-função, de acordo com o máximo interesse da sociedade e com o cuidado que se espera de uma pessoa medianamente prudente em circunstâncias e situações similares”, sustentando que esta norma exige que os administradores apliquem, nas suas atividades, “o tempo, esforço e conhecimento requeridos pelas suas funções”.⁹

Catarina Serra destaca que o dever de lealdade é fundamentalmente direcionado para a sociedade “como um todo”, e não para todos os *stakeholders* individualmente. Afirma que os gestores devem procurar “a solução que melhor compatibilize todos os interesses em confronto”. Dado que essa solução é, em princípio, difícil de alcançar, subsidiariamente, surge “o dever de ponderar cuidadosamente os interesses, a fim de evitar que a satisfação dos interesses dos sócios - que permanecem como os interesses

⁷ Costa, Ricardo, *op. cit.*, pp. 159-160.

⁸ Abreu, J. M. Coutinho de. (2007). "Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social", in *Reformas do Código das Sociedades*, Coimbra: Almedina, pp. 19-22, apud Catarina Serra, “O novo direito das sociedades: para uma governação socialmente responsável”, *Scientia Iuris*, Londrina, v.14, 2010, p. 157

⁹ Costa, Ricardo, *op. cit.*, p. 167

predominantes - ultrapasse o que é razoável ou eticamente admissível.” Ou seja, evita-se que a procura pela “satisfação dos interesses dos sócios seja obtida à custa de sacrificar de forma intolerável, desnecessária ou desproporcionada os interesses de outros grupos de sujeitos”.¹⁰

Surge, então, a questão de saber quais os interesses envolvidos na sociedade¹¹ e quais deles devem ter legitimidade para intervir ou serem tidos em conta na governação da sociedade.

2. Interesse Social

Em Portugal, o interesse social aparece vertido no artigo 64º/1/b) do CSC, segundo a seguinte formulação: os gerentes ou administradores da sociedade devem observar “*deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores*”.¹²

Comparado com a redação anterior¹³, CATARINA SERRA aponta um visível “alargamento da esfera de interesses” que os gestores devem considerar. Esta nova redação abrange “além dos interesses dos sócios e dos trabalhadores, também os interesses dos clientes, fornecedores, credores e de quaisquer outros sujeitos que sejam suscetíveis de influenciar ou afetar a atividade da sociedade e/ou ser afetados por ela”.¹⁴ A autora argumenta que a consideração desses interesses é muitas vezes crucial para alcançar o interesse social, propondo que os administradores “favoreçam os interesses dos *stakeholders* sempre que estes favoreçam o interesse social”, seguindo uma abordagem conhecida como “*win-win*”.¹⁵

¹⁰ Serra, Catarina, *op. cit.*, pp. 164-166

¹¹ Coutinho de Abreu dá-nos a seguinte noção genérica de sociedade: “sociedade é a entidade que, composta por um ou mais sujeitos (sócio(s)), tem um património autónomo para o exercício de atividade económica, a fim de (em regra) obter lucros e atribuí-los ao(s) sócio(s) – ficando este(s), todavia, sujeito(s) a perdas”. Abreu, J.M. Coutinho de. (2021) Curso de Direito Comercial, Vol.II (7ª edição) (Pág. 40).

¹² Código das Sociedades Comerciais, artigo 64º, nº1, alínea b) “Deveres fundamentais”, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1986-34443975-67044099>

¹³ Na redação anterior à reforma de 2006 apenas se dizia que “*os gerentes, administradores ou diretores de uma sociedade devem atuar (...) no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores*” redação disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=524A0064&nid=524&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=29#artigo.

¹⁴ Ver Serra, Catarina, *op. cit.*, p. 160.

¹⁵ Serra, Catarina. (2011). "Entre Corporate Governance e Corporate Responsibility: Deveres Fiduciários e 'Interesse Social Iluminado'". In *I Congresso Direito das Sociedades em Revista* (coord. Pedro Pais de Vasconcelos, J. M. Coutinho de Abreu e Rui Pinto Duarte), Coimbra, Almedina, pp. 248-249.

Tradicionalmente, “*stakeholders*” são vistos como “trabalhadores, clientes e credores”, conforme mencionado no artigo 64, ° nº1, b) do Código das Sociedades Comerciais. No entanto, o Livro Verde da Comissão Europeia expande essa definição ao incluir qualquer “indivíduo, comunidade ou organização que afeta as operações de uma empresa ou é afetado por elas.” Essa definição amplia o escopo para incluir tanto “partes internas (como trabalhadores) quanto externas (como clientes, fornecedores e a comunidade local)”¹⁶.

CATARINA SERRA adota uma abordagem holística, alinhando-se com a definição ampla do Livro Verde. Afirma que “é consensual que a ação das empresas não se repercute apenas nos investidores (*shareholders*), mas num conjunto mais vasto e muito diversificado de entidades (*multistakeholders*)”. Nesse sentido, define *stakeholders* como “os indivíduos ou as organizações que afectam as operações de uma empresa ou são afectados por elas”. A autora refere, por um lado, “os *stakeholders contratuais*”, e por outro, os “*stakeholders coletivos*”. Os primeiros referem-se aos “fornecedores, clientes e credores”, os segundos incluem “a comunidade local, as associações de cidadãos, as entidades reguladoras e o governo”.¹⁷ Esta classificação reflete a necessidade de se considerar tanto as relações económicas diretas quanto os impactos sociais e regulatórios das atividades empresariais.

Todavia, JOÃO GOMES DA SILVA oferece uma visão mais prática e centrada em “relações económicas” tangíveis. Este autor define *stakeholders* como “aquelas pessoas ou grupos de pessoas cuja situação económica depende do modo como a situação económica de uma empresa se desenvolve”, sendo “*who have something at stake*”. Gomes da Silva destaca a interdependência económica entre a empresa e os seus *stakeholders*, identificando grupos específicos como “os *shareholders*”, que investem capital na expectativa de retorno financeiro; “os fornecedores de capital alheio” que “trocam créditos por juros”; “os trabalhadores”, que trocam “trabalho por salário”; “a gestão”, que troca a “condução da empresa por remuneração”; “os fornecedores”, que trocam bens e serviços por pagamento; “a comunidade” ou o “Estado”, que fornece infraestruturas em troca de impostos; e “os clientes”, que trocam pagamento por produtos

¹⁶ Comissão das Comunidades Europeias. (2001). *Livro Verde - Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas*. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/empl/20020416/doc05a_pt.pdf.

¹⁷ Serra, Catarina. (2009). "A Responsabilidade Social das Empresas – Sinais de um instituto jurídico iminente?". *Questões laborais in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita, Volume II*. Coimbra Editora, pp. 53-54.

e serviços, sendo “os *stakeholders* por excelência” uma vez que “sustentam a empresa”.¹⁸

Além dessas perspectivas, o Livro Branco ressalta que a “viabilidade e solidez das empresas” são essenciais não apenas para os acionistas, mas para todos os *stakeholders* mencionados. A “saúde financeira” da empresa é crucial para a “manutenção dos postos de trabalho” e para a “capacidade de pagamento de juros” e “reembolso dos credores”. Para além dos “óbvios interesses” dos “fornecedores e clientes”, também o Estado beneficia com a continuidade das empresas, desde a geração de “atividade económica e emprego até a receita fiscal e o impacto ambiental e social”, afetando diretamente a comunidade local.¹⁹

Compreender a ampla gama de *stakeholders* e a interdependência económica entre eles e as empresas é essencial para uma gestão eficaz e sustentável. No entanto, as abordagens sobre como esses relacionamentos devem ser geridos divergem significativamente entre diferentes teorias. Neste sentido, passamos agora a analisar o confronto entre as teorias: *contratualistas e institucionalistas*.²⁰

2.1. Teorias Contratualistas VS Institucionalistas

Para os contratualistas, “apenas os sócios participam diretamente na formação da vontade social. Eles têm competência exclusiva para as decisões consideradas fundamentais e nomeiam e destituem direta ou indiretamente os membros dos órgãos de administração e fiscalização”.²¹ Nesta perspectiva, o interesse da sociedade é entendido como o “*interesse comum dos sócios enquanto tais* (não enquanto vendedores, mutuante, assalariados da sociedade, etc)”.²²

Por outro lado, “os institucionalistas concebem a sociedade como uma estrutura jurídica da empresa, onde o interesse social é considerado superior ao interesse dos sócios, sendo determinado em função de todos os interessados na empresa e até, para alguns, do

¹⁸ Silva, J. G., Antas, L., Sá Costa, M., & Silveira, R. (2007). "Os administradores independentes das sociedades cotadas portuguesas". In *IPCG Corporate Governance, Reflexões I*. Lisboa: IPCG, p.14. Disponível em https://cgov.pt/images/ficheiros/2018/livro_i_da_comisso_jurdica.pdf

¹⁹ Silva, A. S., Vitorino, A., Alves, C. F., Cunha, J. A., & Monteiro, M. A. (2006). *Livro Branco sobre Corporate Governance em Portugal*. Lisboa: IPCG, p.18. Disponível em https://cgov.pt/images/ficheiros/2018/livro_branco_cgov_pt.pdf

²⁰ Abreu, J. M. Coutinho de., *Curso de Direito Comercial*, op. cit., pp.277-279

²¹ Magalhães, P. J. (2019). *Governo Societário e a Sustentabilidade da Empresa – Stakeholders model vs Shareholders Model*, Coimbra: Almedina, p.31

²² Abreu, J. M. Coutinho de., *Curso de Direito Comercial*, op. cit., p.278

bem geral.”²³ Estas teorias classificam o interesse social como “um *interesse comum, não apenas dos sócios, mas também a outros sujeitos*”, incluindo “os trabalhadores (empregados da sociedade), os credores sociais e até a coletividade nacional”.²⁴

Embora algumas correntes considerem essas teorias ultrapassadas²⁵, COUTINHO DE ABREU discorda, argumentando que muitas ideias caracterizadoras dessas teorias ainda são úteis para “compreender, sistematizar e distinguir as diversas concepções globais sobre o interesse social.” No campo das concepções económicas e jurídicas dos interesses nas empresas ou sociedades, existem diversas abordagens. As “*teorias monísticas*” identificam o “interesse da empresa com o dos sócios”, enquanto as “*dualísticas*” incorporam também os “interesses dos trabalhadores”, frequentemente “através da co-gestão”. Já as teorias “*pluralísticas*” tentam incluir também o “interesse público”. Ademais, existem “sistemas finalísticos de *maximização do lucro*”, onde “a sociedade serve os interesses dos acionistas e a satisfação de outros grupos é vista como um meio para atingir esse objetivo”. Por outro lado, a abordagem da “*adequada consideração dos interesses*” propõe que “a sociedade deve satisfazer os interesses autónomos de vários grupos de sujeitos”, mesmo que isso implique sacrificar “os interesses dos acionistas”, que geralmente têm mais peso. Finalmente, há a perspectiva da “*consideração igualitária dos interesses*”, onde os interesses de diferentes grupos, incluindo “sócios, trabalhadores e coletividade, são considerados em pé de igualdade”.²⁶

COUTINHO DE ABREU define o interesse social como a relação entre a necessidade de lucro dos sócios e os meios para a satisfazer, argumentando que o institucionalismo ainda está presente no artigo 64º, nº1, “*se não mais intenso, pelo menos mais extenso (são mais os interesses a ponderar pelos administradores)*”.²⁷ O autor fala de um “*institucionalismo moderado e inconsequente*” uma vez que os administradores têm de acautelar, além dos interesses dos sócios, os interesses dos trabalhadores, mas sempre relevados em menor medida.²⁸

²³ Magalhães, P. J., *op. cit.*, p. 32.

²⁴ Abreu, J. M. Coutinho de., *Curso de Direito Comercial*, *op. cit.*, p.278.

²⁵ Como é o caso de P.G. Jaeger, *L'interesse sociale revisitado (quarant'anni dopo)*, GC, 2000, P.I, p.812 apud Abreu, J. M. Coutinho de., *Curso de Direito Comercial*, *op. cit.*, p.278

²⁶ Abreu, J. M. Coutinho de., *Curso de Direito Comercial*, *op. cit.*, pp.278-279

²⁷ *Ibidem*, p.282

²⁸ *Ibidem*, p. 294

COUTINHO DE ABREU equipara as principais concepções aos modelos *stakeholder* e *shareholder*, respetivamente, como representantes contemporâneos dessas teorias, argumentando que “o contratualismo e o institucionalismo, sem ou com novas roupagens, continuam visíveis”.²⁹ Surge, neste contexto, o debate entre o “*shareholderism*” e o “*stakeholderism*” onde se questiona se os objetivos da empresa devem contemplar “apenas os interesses dos *shareholders*, ou se, pelo contrário, os interesses dos *stakeholders* (ou, pelo menos, de alguns deles) devem também ser prosseguidos pelos gestores”.³⁰

2.2. Shareholderism VS Stakeholderism

O *shareholderism* sustenta que o principal objetivo da gestão empresarial deve ser “realizar o interesse dos sócios” ou seja, a “maximização do lucro”. Esta visão baseia-se na “responsabilidade e na eficiência” onde os gestores “são responsáveis perante os sócios” e os sócios para além de serem considerados “os proprietários da empresa” também são aqueles que “suportam os riscos inerentes a ela”. Claro está que esta perspetiva se concentra em um único objetivo: aumentar o valor da empresa para os acionistas.³¹

CATARINA SERRA cita a emblemática decisão proferida em 1919 pelo Michigan Supreme Court no caso Dodge vs Ford Motor Co.³², onde o tribunal censurou Henry Ford por adotar políticas que, embora beneficiassem trabalhadores e consumidores, não maximizavam diretamente os lucros dos acionistas. Este caso é um exemplo prático desta corrente ao afirmar que a principal razão da existência de uma empresa é gerar lucro para os acionistas.³³

²⁹ Ibidem, p. 279

³⁰ Silva, A. S. et al., *Livro Branco*, op. cit., p. 18

³¹ Serra, Catarina, *Entre Corporate Governance*, op. cit., p. 217 e 218.

³² 204 Mich. 459, 170 N.W. 668 (1919) disponível em <https://law.justia.com/cases/michigan/supreme-court/1919/204-mich-459-170-n-w-668-1919.html>

³³ Henry Ford decidiu reter os lucros da Ford Motor Company em vez de distribuí-los como dividendos aos acionistas. Ford pretendia reinvestir os lucros na expansão da empresa e também usá-los para reduzir os preços dos carros e aumentar os salários dos trabalhadores. Os irmãos Dodge processaram Ford, alegando que ele estava a negligenciar o dever de maximizar os lucros para os acionistas ao reter os dividendos e investir em iniciativas que beneficiavam os trabalhadores e os consumidores, mas não os acionistas diretamente. O Supremo Tribunal de Michigan decidiu a favor dos irmãos Dodge e afirmou que a principal finalidade de uma corporação é gerar lucro para os acionistas. Portanto, Ford não tinha o direito de redirecionar os lucros para outros objetivos, mesmo que esses objetivos beneficiassem os trabalhadores e consumidores. Para uma análise detalhada do caso ver Mark J. Roe, “Dodge v. Ford: What Happened and Why”, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3943559

A justificação tradicional para o *shareholderism* é que, conforme apresentado no Livro Branco, “os acionistas, diferentemente de outros *stakeholders*, não têm proteção contratual específica” e, portanto, merecem prioridade na distribuição dos lucros residuais. Além disso, “a multiplicidade de objetivos dificulta o processo de tomada de decisões” e a avaliação da performance dos gestores, fazendo da maximização dos lucros uma medida mais eficiente e objetiva.³⁴

Contudo, o *stakeholderism* defende que “os sócios não são os únicos sujeitos determinantes para a empresa nem os únicos que suportam os riscos inerentes a ela”. Esta abordagem reconhece que as ações empresariais criam “externalidades negativas”, afetando não apenas os acionistas, mas também “trabalhadores, credores, clientes, fornecedores e a comunidade” e, por isso, tal como afirma Catarina Serra, as empresas devem “ter em conta (também) os interesses destes sujeitos”.³⁵

A visão *pró-stakeholder*, segundo a autora, “tem, pelo menos, dois méritos”: a consciência de que as pessoas estão “mais empenhadas” quando correm riscos, o que estimula tanto administradores quanto trabalhadores, e a compreensão de que “as relações que se estabelecem no seio de uma organização são complexas e transcendem o mero confronto direto entre a organização e os seus *stakeholders*”. No entanto, exige que os administradores considerem “um largo espectro de interesses”, o que pode levar a decisões baseadas em “critérios duvidosos”. Além disso, desviar a atenção dos administradores para esses interesses conflitantes “tende a reduzir a eficiência” e pode resultar em más decisões, pois “os administradores não têm (nem é de esperar que tenham) os conhecimentos necessários sobre os interesses em causa para tomar melhores decisões”.³⁶

Um exemplo que ilustra a aplicação prática do *stakeholderism* é a decisão do Supremo Tribunal de Nova Jersey no caso *A.P. Smith Manufacturing Company v. Barlow* (1953)³⁷. Neste caso, uma corporação de Nova Jersey decidiu doar \$1.500 para a Universidade de Princeton. Alguns acionistas contestaram a legalidade desta doação, argumentando que a empresa “não tinha o direito de fazer tal contribuição”. No entanto, o Supremo Tribunal decidiu a favor da A.P. Smith Manufacturing Company, sustentando a

³⁴ Silva, A. S. et al., *Livro Branco*, op. cit., p. 18

³⁵ Serra, Catarina, *Entre Corporate Governance*, op. cit., p.219

³⁶ *Ibidem*, p. 220.

³⁷ *A.P. Smith Mfg. Co. v. Barlow* 13. N.J. 145 (1953). Disponível em <https://law.justia.com/cases/new-jersey/supreme-court/1953/13-n-j-145-0.html>

“validade da doação”. A decisão enfatizou a ideia de que as empresas têm uma responsabilidade social mais ampla, que inclui beneficiar a comunidade. A doação foi considerada “modesta em valor, dentro dos limites legais, e feita na crença razoável de que ajudaria o bem-estar público e os interesses da empresa como parte da comunidade”.

38

O “Livro Branco Sobre Corporate Governance” sugere uma possível conciliação entre estas duas abordagens, propondo que os “interesses dos stakeholders” sejam vistos como restrições “ao objetivo de maximização do lucro”. O problema é que “nem sempre as práticas de agressão do meio ambiente e de crescimento insustentável são incompatíveis com a criação de valor para os accionistas”. Por exemplo, “a utilização de mão de obra infantil”, “a poluição” e “a degradação ambiental” podem aumentar os lucros a curto prazo, porém, terão consequências desastrosas se a lei e os consumidores “penalizarem efetivamente as empresas” que adotam tais práticas.³⁹ Como refere Coutinho de Abreu, “na ausência (...) ou na falta de efetividade da lei, é lucrativo para as empresas desrespeitar direitos humanos (...) e marcos ambientais e entrar no jogo da corrupção política”.⁴⁰

Claro está que nos parece insustentável a criação de valor para os acionistas mediante a imposição de “custos inaceitáveis à comunidade no seu todo”. Assim, concordamos que a gestão deve focar-se na “criação de riqueza”, mas também agir de maneira “ambientalmente e socialmente responsável”.⁴¹

3. Sustentabilidade

A palavra “sustentabilidade” é, nas palavras de Coutinho de Abreu, um “vocábulo plurissignificativo”, que, devido à sua utilização constante no “discurso empresarial, político e jurídico”, corre o “risco” de se tornar banal e insignificante.⁴² Alessio

³⁸ Tradução nossa, para ver a decisão, em inglês, ver *A.P. Smith Mfg. Co. v. Barlow* 13. N.J. 145 (1953). Disponível em <https://law.justia.com/cases/new-jersey/supreme-court/1953/13-n-j-145-0.html>

³⁹ Silva, A. S. et al., *Livro Branco*, op. cit., p.19

⁴⁰ Abreu, J. M. C. de. (2022). Dever de diligência das empresas e responsabilidade civil. In J. M. C. de Abreu, A. de S. Martins, & R. M. P. S. P. Dias (Coords.), *Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial* (p.31). Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em <https://hdl.handle.net/10316/106498>

⁴¹ Silva, A. S. et al., *Livro Branco*, op. cit., p.19

⁴² Coutinho de Abreu, J. M. “Governança societária e sustentabilidade no direito europeu.” DSR ano 16 vol. 31 (2024): p. 13.

Bartolacelli afirma que “o tema é mais atual do que nunca”, mas que a natureza “interdisciplinar” da sustentabilidade dificulta a formulação de uma “definição jurídica aceitável”.⁴³

Tradicionalmente, a sustentabilidade era entendida como a capacidade de uma organização se manter economicamente viável a longo prazo. Segundo Coutinho de Abreu, “dir-se-ia que uma sociedade/empresa é sustentável quando tem condições económico-financeiras para uma existência duradoura - por tempo indeterminado ou até ao termo do prazo para que foi constituída”. No entanto, esta definição evoluiu para incluir a “dimensão ambiental e social”, refletindo uma abordagem mais holística.⁴⁴

O conceito moderno de sustentabilidade foi significativamente moldado pelo Relatório Brundtland de 1987, que definiu desenvolvimento sustentável como “a capacidade de satisfazer as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades”.⁴⁵ Este relatório reconheceu a necessidade de alcançar o desenvolvimento sustentável e destacou o papel significativo que a indústria deve desempenhar, além da intervenção exclusiva de reguladores governamentais e decisores políticos. Os autores enfatizaram a importância de as empresas, historicamente impulsionadoras do desenvolvimento económico, adotarem uma abordagem proativa na harmonização desse impulso com a equidade social e a proteção ambiental.

Bartolacelli observa que esta definição tem contemporaneamente “a qualidade e o limite da sua vaguidade: abrange muitas condições diferentes, mas não diz nada ou quase nada de precativo”.⁴⁶ Destaca uma conceção alternativa de sustentabilidade, proposta por especialistas no campo do direito, que procura uma abordagem mais científica e sintética: “proteger os fundamentos sociais dentro dos limites do planeta”. Nesta abordagem, a sustentabilidade é vista como a proteção dos fundamentos sociais dentro dos limites finitos do planeta. Essa visão reconhece a interdependência entre os fundamentos sociais

⁴³ Bartolacelli, A. (2022). Modelos de sociedades especiais com fim adicional de benefício comum: benefit corporations dos EUA, società benefit italianas e sociétés à mission francesas: com uma nota anglo-alemã. In *VI Congresso Direito das Sociedades em Revista* (1ª ed.) Coimbra: Almedina.p.296

⁴⁴ Coutinho de Abreu, J. M., “Governança societária”, *op. cit.*, pp. 13-14.

⁴⁵ World Commission on Environment and Development. *Our Common Future* (Relatório Brundtland), 1987. Disponível em <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>.

⁴⁶ Bartolacelli, A. (2022). *Modelos de sociedades especiais com fim adicional de benefício comum*, ob. cit., p. 296

e os limites ambientais, destacando que os fundamentos sociais representam o mínimo a ser alcançado para o bem-estar da humanidade, enquanto os limites do planeta estabelecem os limites para a pressão que podemos exercer sobre o ecossistema para obter esse resultado.⁴⁷

Segundo Bartolacelli, a sustentabilidade pode ser vista tanto como um objetivo em si quanto como um meio para atingir outros fins, como a sustentabilidade econômica das empresas. Ele faz a distinção entre “sustentabilidade de fim” e “sustentabilidade de meios”, sugerindo que uma empresa pode ser sustentável pela “natureza de sua atividade” ou pela “maneira como esta tal atividade se desenvolve”.⁴⁸

Coutinho de Abreu expande essa definição ao destacar que a sustentabilidade deve abranger uma tríade de dimensões: “econômica, social e ambiental”. Ele enfatiza que as empresas sustentáveis devem considerar tanto as suas operações internas quanto as “externalidades resultantes da sua atividade e funcionamento”. Além disso, ele salienta a importância de uma “conexão recíproca ou bidirecional (outside-in e inside-out)” entre fatores “econômicos, sociais e ambientais” para caracterizar uma empresa verdadeiramente sustentável.⁴⁹

3.1. Triple Bottom Line (TBL)

O conceito de “Triple Bottom Line” ou os “três Ps (*Profits, People, Planet*)” emergiu como uma estrutura central para a sustentabilidade corporativa, integrando três dimensões fundamentais: “econômica, social e ambiental”. Pedro Jorge Magalhães enfatiza a importância de as empresas se comportarem como “bons cidadãos do mundo” e respeitarem “as comunidades onde operam”. Para Magalhães, “a reputação é construída à volta de ativos intangíveis e inquantificáveis (tais como a confiança, a segurança, a qualidade, a consistência, a credibilidade, o relacionamento e a transparência) e em ativos corpóreos (como o investimento em pessoas, a diversidade e o ambiente)”. Portanto, a

⁴⁷ Ibidem, p.297

⁴⁸ Bartolacelli ilustra essa ideia com o exemplo dos hotéis que adotam políticas para economizar recursos naturais, como a prática de não trocar as toalhas de banho todos os dias, a menos que os hóspedes solicitem. Esta política visa “não gastar mais recursos naturais do que o necessário” para a lavagem das toalhas, promovendo a sustentabilidade ambiental. Ao mesmo tempo, esta prática “economiza o dinheiro” do hotel que seria gasto com lavagens adicionais. Portanto, o hotel não apenas adota uma atitude “mais verde”, mas também gera “um maior lucro para os sócios da empresa de hotelaria”. Este exemplo mostra como a “sustentabilidade de meios” pode ser integrada nas operações diárias de uma empresa, resultando em benefícios tanto ambientais quanto econômicos. Ibidem, p.289

⁴⁹ Coutinho de Abreu, J. M., “Governança societária”, *op. cit.*, p.14.

manutenção de uma reputação positiva é vital e deve ser sustentada por “estratégias de longo prazo”.⁵⁰

Coutinho de Abreu contribui para esta visão ao enfatizar que a sustentabilidade transcende a dimensão económica, abrangendo também as “dimensões ambiental e social”. Nesse sentido, afirma que “a sociedade/empresa sustentável passou a conjugar essas três dimensões”. O autor salienta que a sustentabilidade deve considerar tanto as operações internas da empresa, quanto as “externalidades resultantes da sua atividade e funcionamento”.⁵¹

A implementação do TBL exige que as empresas “equilibrem as suas metas de lucro com responsabilidades sociais e ambientais”, como observa Bartolacelli. No entanto, ele destaca que alcançar esse equilíbrio pode ser desafiador em setores com margens de lucro estreitas e alta pressão por resultados financeiros imediatos.⁵² Coutinho de Abreu reforça essa visão, argumentando que a implementação eficaz do TBL requer “uma mudança significativa nas práticas de governança corporativa”, incluindo a incorporação de deveres legais específicos para garantir que os administradores considerem esses três pilares nas suas decisões.⁵³

Os autores do livro “Liderança para a Sustentabilidade” argumentam que a sustentabilidade empresarial deve ser vista como “um desafio contínuo que envolve a satisfação das necessidades de diversos *stakeholders*, incluindo acionistas, empregados, clientes e a comunidade em geral”. Este enfoque na liderança sustentável sugere que a adaptação ao TBL não é apenas uma questão de políticas e procedimentos, mas também de mudança cultural e de mentalidade dentro das empresas.⁵⁴

3.2. ESG (Environmental, Social, and Governance)

A sigla ESG, que representa Environmental, Social and Governance (Ambiental, Social e Governança, em português), emergiu como uma evolução significativa do conceito Triple Bottom Line (TBL), ao incluir explicitamente a governança corporativa como um pilar fundamental da sustentabilidade empresarial. Diferentemente do TBL, que

⁵⁰ Magalhães, P. J., *op. cit.*, p. 146

⁵¹ Coutinho de Abreu, J. M., “Governança societária”, *op. cit.*, p.14.

⁵² Bartolacelli, A., *op. cit.*, p.

⁵³ Coutinho de Abreu, J. M., “Governança societária”, *op. cit.*, p.

⁵⁴ Rego, Arménio, Ribeiro, Maria da Glória, & Cunha, Miguel. (2013). *Liderança para a sustentabilidade - A voz de quem lidera em Portugal*. Actual Editora.

foca essencialmente em aspetos ambientais e sociais, o ESG integra práticas de governança que promovem a ética, a transparência e a responsabilidade dentro das organizações.

A relação entre ESG, sustentabilidade empresarial e responsabilidade jurídica é incontornável, conforme destacado por Ana Filipa Antunes no seu artigo “ESG, racionalidade empresarial e novos contenciosos”. Para Antunes, a trilogia ESG deve ser entendida como “um conjunto de parâmetros diretivos a observar pelas empresas nas suas ações, estratégias e investimentos”. A implementação de ESG visa garantir uma atuação comprometida com a proteção do meio ambiente, o respeito pelos direitos humanos e a adoção de medidas de governança sustentáveis. Esta abordagem implica uma “eticização progressiva das relações empresariais e dos contratos”, estabelecendo uma nova escala de valores que as empresas devem seguir, regulando as suas condutas e estabelecendo consequências jurídicas para o desrespeito às normas de sustentabilidade.⁵⁵ Pedro Jorge Magalhães complementa essa visão ao destacar a necessidade de alterar os sistemas de governança societária para implementar um modelo de sustentabilidade que inclua estratégias adequadas para questões climáticas e estruturas que assegurem decisões informadas e responsáveis.

⁵⁵ Antunes, A. F. M. (2023). “ESG, sustentabilidade empresarial e contratação responsável: Em especial, o papel do contrato e das 'cláusulas éticas'.” *Revista de Direito Comercial*. Disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/esg-sustentabilidade-empresarial-e-contratacao-responsavel>

II - Contexto Internacional e Europeu

A discussão política internacional referente à sustentabilidade tem sido amplamente debatida e enfatizada nos últimos anos, refletindo a crescente consciencialização sobre a importância de se estabelecerem estratégias coordenadas e abrangentes para enfrentar os desafios ambientais globais. Este capítulo destina-se a explorar o quadro normativo internacional e europeu relevante para o dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, com especial ênfase na Corporate Sustainability Due Diligence Directive (CSDDD) e na Corporate Sustainability Reporting Directive (CSRD).

1. Contexto Internacional

A nível internacional, diversas organizações e iniciativas têm desenvolvido normas e diretrizes para orientar o comportamento das empresas em relação à sustentabilidade.

1.1. United Nations Global Compact (UNGC)

Fundado em 2000 pela Organização das Nações Unidas (ONU) e liderado por Kofi Annan, o United Nations Global Compact (UNGC) foi uma das primeiras iniciativas a nível mundial a focar-se na questão da sustentabilidade. O principal objetivo do UNGC é reestruturar as estratégias e operações das empresas com base na incorporação de dez princípios essenciais nas áreas dos direitos humanos, práticas laborais, anticorrupção e proteção ambiental.⁵⁶ Estes princípios resultaram na criação de declarações e convenções amplamente reconhecidas, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵⁷, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos

⁵⁶ Os dez princípios do UN Global Compact: “Direitos Humanos: 1. As empresas devem apoiar e respeitar a proteção dos direitos humanos, reconhecidos internacionalmente; 2. Garantir a sua não participação em violações dos direitos humanos. Práticas Laborais: 3. As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo à negociação coletiva; 4. A abolição de todas as formas de trabalho forçado e obrigatório; 5. Abolição efetiva do trabalho infantil; 6. Eliminação da discriminação no emprego. Proteção Ambiental: 7. As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais; 8. Realizar iniciativas para promover a responsabilidade ambiental; 9. Encorajar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias amigas do ambiente. Combate à Corrupção: 10. As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, incluindo extorsão e suborno.” Disponíveis em <https://globalcompact.pt/index.php/pt/un-global-compact/os-dez-principios>

⁵⁷ Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf

Fundamentais no Trabalho⁵⁸ e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento⁵⁹.

1.2. Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Empresas (UNGPs)

Em 2011, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Empresas (UNGPs)⁶⁰ foram unanimemente adotados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, tornando-se num padrão global de conduta para as empresas no que toca ao respeito pelos direitos humanos. Estes princípios influenciaram as expectativas das empresas, indústria, investidores, reguladores e outras partes interessadas, e têm vindo a ser usados na criação e desenvolvimento de novas leis. As empresas devem familiarizar-se com os UNGPs e aplicá-los no contexto do seu negócio para garantir o cumprimento das normas internacionais de direitos humanos.⁶¹

1.3. Acordo de Paris e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Na Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas de 2015 (COP21), foi adotado o histórico Acordo de Paris⁶², que representou uma mudança de paradigma na abordagem aos desafios das alterações climáticas, com o reconhecimento explícito de que apenas com o contributo de todos é possível vencer este desafio global.⁶³ Este acordo surge no contexto da “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. Inclui os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que visam resolver as necessidades das pessoas e assegurar que ninguém seja deixado para trás, abordando dimensões sociais, económicas e ambientais do desenvolvimento sustentável.⁶⁴

⁵⁸ Organização Internacional do Trabalho. (n.d.). *Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princfundtrabalho.pdf>

⁵⁹ Disponível em https://apambiente.pt/sites/default/files/_A_APA/Cidadania_ambiental/AssuntosInternacionais/1992_Declaracao_Rio.pdf

⁶⁰ Disponível em https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf

⁶¹ Cf. Smit, Lise. (2022). *Guia prático para as empresas: Implementar os Princípios Orientadores da ONU sobre Direitos Humanos e Empresas (UNGPs)*. NOVA BHRE. de <https://novabhre.novalaw.unl.pt/publications/practical-guide-for-business-implementing-the-un-guiding-principles-on-business-and-human-rights-ungps/>

⁶² Mais informações sobre o Acordo de Paris disponíveis em <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>

⁶³ Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. (2023). Relatório anual sobre a exposição do mercado de capitais ao risco climático, p.10 disponível em <https://www.cmvm.pt/PInstitucional/Content?Input=98a6D8F85309914F9D5B45694CDC8D9FAFA3CE3ADD2616536DFCD7D219A6B4A4>

⁶⁴ “A Agenda 2030: 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 Metas” disponível em <https://globalcompact.pt/index.php/pt/un-global-compact/agenda-2030>

1.4. Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais

A OCDE desenvolveu um instrumento voluntário de responsabilidade empresarial dirigido às empresas multinacionais, denominado “**Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável**”.⁶⁵ Estas diretrizes incentivam as empresas a adotar práticas que contribuam para o progresso económico, social e ambiental, abordando temas como ética empresarial, normas laborais, direitos humanos, normas ambientais, interesses dos consumidores e suborno.⁶⁶ Em 2018, a OCDE lançou o Guia de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável que oferece apoio prático às empresas na implementação destas diretrizes e promove um entendimento comum entre governos e partes interessadas sobre a devida diligência para uma conduta empresarial responsável.⁶⁷

2. Contexto Europeu

A União Europeia desempenha um papel proeminente no combate às alterações climáticas, destacando-se como líder global na implementação do Acordo de Paris e demonstrando um compromisso inabalável para com a sustentabilidade e o bem-estar das futuras gerações.⁶⁸

Para isso, a UE tem adotado diversas estratégias e planos para integrar a sustentabilidade em todas as áreas da sua política. Entre os mais significativos está o Pacto Ecológico Europeu, lançado em Dezembro de 2019.⁶⁹ Este é um “pacote de iniciativas estratégicas que visa colocar a UE na via rumo a uma transição ecológica, com o objetivo último de alcançar a neutralidade climática até 2050”.⁷⁰ O plano inclui medidas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, promover a economia circular e proteger a biodiversidade.

⁶⁵ Texto completo "Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável", disponível em <https://www.oecd.org/publications/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-sobre-conduta-empresarial-responsavel-663b7592-pt.htm>

⁶⁶ Síntese Linhas Diretrizes da OCDE para as empresas Multinacionais, disponível em <https://www.oecd.org/corporate/mne/38110590.pdf>

⁶⁷ Guia da ocde de devida diligência para uma conduta empresarial responsável, disponível em <https://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf>

⁶⁸ Prova disso é o seu 16º lugar no índice de desempenho das alterações climáticas (CCPI) de 2024, disponível em <https://ccpi.org>.

⁶⁹ “European Green Deal” disponível em https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt

⁷⁰ <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/green-deal/>

Parte integrante do Pacto Ecológico é o Plano de Ação para a Economia Circular⁷¹, que visa reduzir a pressão sobre os recursos naturais e criar um ciclo de produção-consumo mais sustentável. Este plano incentiva o design de produtos mais duráveis, recicláveis e reutilizáveis, além de promover práticas de consumo responsável.

Outra iniciativa importante é a Estratégia de Financiamento Sustentável⁷², que visa reorientar os fluxos de capital para investimentos sustentáveis, assegurar a integração da sustentabilidade na gestão de riscos financeiros e promover a transparência e o investimento de longo prazo.

2.1. Corporate Sustainability Due Diligence Directive (CSDDD)

A aprovação da Diretiva de Due Diligence de Sustentabilidade Corporativa (CSDDD) pelo Parlamento Europeu, em 24 de abril de 2024⁷³, marca um avanço significativo na legislação europeia, concluindo um processo de intensos debates e negociações.⁷⁴⁷⁵

Com 374 votos a favor, 235 contra e 19 abstenções⁷⁶, CSDDD estabelece requisitos rigorosos de dever de diligência para alinhar-se aos objetivos do Plano de Ação

⁷¹ Disponível em <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/45cc30f6-cd57-11ea-adf7-01aa75ed71a1>

⁷² Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9f5e7e95-df06-11eb-895a-01aa75ed71a1.0020.02/DOC_1&format=PDF

⁷³ Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 24 de abril de 2024, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD)) disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0329_PT.html#title2

⁷⁴ Este processo teve início com a apresentação da proposta pela Comissão Europeia em fevereiro de 2022, seguida pela adoção das posições do Conselho e do Parlamento Europeu, em dezembro de 2022 e junho de 2023, respectivamente. As negociações trilaterais começaram em 6 de junho de 2023, culminando com um acordo político em 14 de dezembro de 2023. Contudo, a possibilidade de a Alemanha se abster de confirmar o acordo na reunião do Coreper, originalmente agendada para 9 de fevereiro de 2024, seguida pela indicação de outros Estados-Membros de que poderiam também se abster ou votar contra o acordo, levou à reabertura das negociações entre os Estados-Membros. O objetivo era obter uma maioria qualificada que permitisse à CSDDD avançar nas fases restantes do processo legislativo. Em 15 de março de 2024, uma nova proposta foi confirmada pelo Conselho Europeu em uma reunião do Coreper e, posteriormente, ratificada pela Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento Europeu em 19 de março de 2024. Cfr Holly, G. (2024). "The EU corporate sustainability due diligence directive: Maximising impact through transposition and implementation". Disponível em <https://www.humanrights.dk/publications/eu-corporate-sustainability-due-diligence-directive-maximising-impact-through>

⁷⁵ Para uma visão geral do procedimento legislativo visitar <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/HIS/?uri=CELEX:52022PC0071>

⁷⁶ Resultados das votações disponíveis em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/PV-9-2024-04-24-ITM-007-16_PT.html

da UE para alcançar "Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo", que consistem em criar um “ambiente sem substâncias tóxicas e proteger a saúde e o bem-estar das pessoas, animais e ecossistemas contra riscos e impactos ambientais negativos”.⁷⁷ Além disso, reforça o compromisso da União em promover os Princípios Orientadores das Nações Unidas e outras diretrizes internacionais pertinentes.⁷⁸

O objetivo principal da diretiva é estabelecer regras claras que imponham obrigações às empresas para garantir que contribuam efetivamente para o desenvolvimento sustentável e a transição para uma economia que respeite os direitos humanos e o ambiente.⁷⁹ Para uma primeira leitura desta diretiva, é essencial considerar três aspetos essenciais: o seu objeto (artigo 1º), o seu âmbito de aplicação (artigo 2º) e os contornos do dever de diligência nelas instituído, conforme primariamente definido no artigo 5º e depois desdobrado nos artigos 7º a 16º.

2.1.1. Objeto

A CSDDD impõe às empresas obrigações claras sobre os efeitos negativos, reais ou potenciais, nos direitos humanos e no ambiente, abrangendo as suas operações, operações de suas filiais⁸⁰ e parceiros comerciais⁸¹. Isso inclui não apenas as atividades diretas da empresa, mas também aquelas ao longo das suas cadeias de atividades⁸² (artigo

⁷⁷ Cfr. Considerando 13

⁷⁸ Cfr. Considerando 14

⁷⁹ Cfr. Considerando 16

⁸⁰ De acordo com o artigo 3º alínea e) da Diretiva o termo “filial” pode ser interpretado em dois contextos: Em primeiro lugar, uma “empresa filial”, conforme definida pelo artigo 2º, ponto 10 da Diretiva 2013/34/EU, é “uma empresa controlada por uma empresa mãe, incluindo qualquer empresa filial da empresa-mãe de que essa empresa depende em última instância”. Por outro lado, é também considerada uma “pessoa coletiva através da qual é exercida a atividade de uma empresa controlada, na aceção do artigo 2º, nº1, alínea f) da Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho”. Segundo este texto normativo, uma empresa controlada é aquela em que uma pessoa singular ou coletiva “dispõe da maioria dos direitos de voto; ou tem o direito de nomear ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração, gestão ou fiscalização, sendo ao mesmo tempo acionista ou membro da empresa em questão; ou é um acionista ou membro e controla por si só a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou membros, respetivamente, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou membros da empresa em questão; ou te poder para exercer, ou exerce efetivamente, influencia dominante ou controlo”.

⁸¹ O conceito de “parceiro comercial” vem definido na diretiva como “uma entidade com a qual a empresa celebrou um acordo comercial relacionado com as operações, produtos ou serviços da empresa ou à qual a empresa presta serviços nos termos da alínea g) (parceiro comercial direto), ou que não é um parceiro comercial direto, mas que realiza operações comerciais relacionadas com as operações, produtos ou serviços da empresa (parceiro comercial indireto)” (Artigo 3º alínea f).

⁸² Por seu turno, “cadeia de atividades” vem definida como as “atividades dos parceiros comerciais a montante da empresa relacionadas com a produção de bens ou a prestação de serviços por essa empresa, incluindo a conceção, extração, aprovisionamento, fabrico, transporte, armazenamento e fornecimento de matérias-primas, produtos ou partes de produtos e o desenvolvimento do produto ou do serviço, e as atividades dos parceiros comerciais a jusante da empresa relacionadas com a distribuição, transporte e

1º alínea a). A diretiva define a responsabilidade das empresas em caso de violações dessas obrigações (artigo 1º alínea b) e exige a adoção e implementação de um plano de transição para mitigar as mudanças climáticas, alinhado com os objetivos do Acordo de Paris (artigo 1º alínea c).

2.1.2. Âmbito de aplicação

A diretiva aplica-se a empresas com mais de 1.000 trabalhadores e um volume de negócios anual mínimo de 450 milhões de euros (artigo 2º nº1 a). Empresas não comunitárias com um volume de negócios na UE de pelo menos 450 milhões de euros também são abrangidas. Esta mudança resulta numa redução no número de empresas afetadas, passando de cerca de 16.000 empresas na proposta inicial para cerca de 5.000 no texto final, representando 0,05% das empresas da UE.⁸³

A transposição da diretiva para a legislação nacional será um processo progressivo, conforme delineado no artigo 37º. Nos primeiros dois anos, os Estados-Membros devem adaptar a diretiva ao contexto legal e administrativo nacional. Após três anos, as leis de transposição serão aplicadas a empresas com 5.000 trabalhadores e um volume de negócios de 1,5 bilhões de euros, e, no quarto ano, a empresas com 3.000 trabalhadores e um volume de negócios de 900 milhões de euros. Após cinco anos, aplicar-se-ão a empresas com 1.000 trabalhadores e um volume de negócios de 450 milhões de euros. A cláusula de revisão (artigo 36º) permite avaliar e ajustar o âmbito de aplicação da diretiva conforme necessário.

2.1.3. Dever de Diligência na CSDD

Os requisitos de diligência devida incentivam um compromisso substancial por parte das empresas para identificar e mitigar impactos negativos nos direitos humanos e no ambiente.⁸⁴ As empresas devem integrar o dever de diligência nas suas políticas e sistemas de gestão (artigo 7º); identificar e avaliar impactos (artigo 8º); adotar medidas

armazenamento de um produto dessa empresa, quando os parceiros comerciais exercem essas atividades para a empresa ou em nome dela, e excluindo a distribuição, transporte e armazenamento de um produto que esteja sujeito a controlos das exportações no âmbito do Regulamento (UE) 2021/821 ou a controlos das exportações de armas, munições ou material de guerra, depois de autorizada a exportação do produto “ (artigo 3º, g)

⁸³ Esta estimativa baseia-se nos cálculos da SOMO, com dados da Orbis e Eurostat, citados em Sabela Gonzalez Garcia, “REACTION CSDDD endorsement brings us 0.05% closer to corporate justice”, European Coalition for Corporate Justice Blog, 15 de março de 2024. Disponível em <https://corporatejustice.org/news/reaction-csddd-endorsement-brings-us-0-05-closer-to-corporate-justice/>.

⁸⁴ Cfr. Considerando 19

para prevenir ou cessar impactos (artigos 10º e 11º); fornecer reparação em caso de impactos negativos reais (artigo 12º); colaborar com partes interessadas (artigo 13º); manter mecanismos de notificação e reclamação (artigo 14º); controlar a eficácia da diligência devida (artigo 15º) e comunicar sobre suas práticas (artigo 16º). As empresas podem priorizar os impactos com base na gravidade e probabilidade do efeito negativo (artigo 9º).

As empresas são obrigadas a tomar “medidas adequadas” para identificar e tratar os seus impactos, definidas como “medidas que permitam alcançar os objetivos do dever de diligência, corrigindo eficazmente os efeitos negativos de forma proporcionada face ao grau de gravidade e à probabilidade do efeito negativo” (artigo 3º nº1 alínea o).

Essas medidas incluem desde a prevenção até a correção de impactos adversos, podendo envolver a suspensão ou encerramento de relações comerciais se necessário (artigos 10º nº6, alínea b), e 11 nº7, alínea b)).

2.1.3.1. Reflexos do Dever de Diligência na Responsabilidade dos Administradores

O dever de diligência imposto pela diretiva tem claros reflexos na responsabilidade civil dos administradores. No entanto, devido aos limites de extensão deste trabalho, faremos apenas uma breve referência às principais implicações desta responsabilidade conforme discutido por Maria Inês de Oliveira Martins.⁸⁵

O Parlamento Europeu parece ter reconhecido “à responsabilidade civil um papel importante”,⁸⁶ consagrando-lhe uma norma específica (artigo 29.º). Este artigo reconhece aos Estados-Membros a liberdade para aplicar os regimes de responsabilidade civil para responder aos efeitos negativos que se produzam nos direitos humanos, no ambiente e na boa governação. A autora destaca que "o dever esgota-se na adoção e implementação da estratégia de due diligence" e que a empresa é responsável “pelo dano causado pela violação deste dever”.⁸⁷ No entanto, a implementação desta estratégia deve ser feita de forma a prevenir a ocorrência de danos, ou seja, “não permite a exoneração com base no

⁸⁵ Martins, M. I. de O. (2024). Proposta de Directiva Relativa ao Dever de Diligência das Empresas e à Responsabilidade Empresarial: Os Pressupostos da Responsabilidade Civil. In J. M. C. de Abreu, A. de S. Martins, & R. M. P. S. P. Dias (Coords.), *Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial* (pp. 55-97). Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em <https://hdl.handle.net/10316/106498>

⁸⁶ *Ibidem*, p.95

⁸⁷ *Ibidem*, p.66

mero cumprimento do dever de diligência”, exigindo que as empresas respondam “também quando as circunstâncias obrigassem à adoção de medidas de cuidado não previstas *ex ante* para obstar à produção de efeitos negativos nos direitos humanos, no ambiente ou na boa governação”⁸⁸. Isso implica que a responsabilidade das empresas é abrangente e exige um nível elevado de diligência e proatividade na identificação e mitigação de riscos potenciais.

Os administradores devem estar cientes de que “o cumprimento de modo meramente formal e vazio (uma mera *check-box due diligence*)” não é suficiente para evitar a responsabilidade civil, sendo necessário adotar todas as medidas adequadas para prevenir danos, mesmo aquelas não previstas inicialmente.⁸⁹ Este regime harmonizado reforça a necessidade de uma abordagem robusta e efetiva na implementação de políticas de *due diligence*, refletindo um compromisso significativo com a proteção dos direitos humanos, ambientais e de boa governação.

2.1.3.2. O Caso Rana Plaza

O desastre do “Rana Plaza”, ocorrido em 2013 em Bangladesh, serve como um exemplo trágico das graves consequências do não cumprimento do dever de diligência. O colapso do edifício, que abrigava “diversas fábricas têxteis”, resultou na morte de “mais de um milhar trabalhadores” e destacou a necessidade urgente de monitorarem as condições de trabalho “em toda a cadeia de abastecimento”, além das operações internas das empresas.⁹⁰

Conforme delineado na Diretiva, o dever de diligência exige das empresas um compromisso profundo com a sustentabilidade e os direitos humanos.. O caso Rana Plaza serve como um lembrete trágico das consequências do descumprimento dessas obrigações, destacando a necessidade de monitoramento contínuo e medidas corretivas em toda a cadeia de fornecimento.

Se as empresas pretendem “fazer o bem fazendo o bem”⁹¹, os administradores devem estar atentos e atuar diligentemente para evitar a repetição de tais tragédias, assegurando que todas as operações empresariais, bem como as atividades dos seus

⁸⁸ Ibidem, p.96

⁸⁹ Ibidem, p 71-72

⁹⁰ Rego, Arménio, Ribeiro, Maria da Glória, & Cunha, Miguel, *op. cit.*, pp.149-150

⁹¹ Ibidem, p.150

fornecedores, cumpram rigorosamente os padrões estabelecidos de direitos humanos e ambientais.

2.1.4. O papel dos Estados Membros

Os Estados-Membros desempenham um papel essencial na implementação e aplicação desta diretiva, garantindo que as empresas cumpram as suas obrigações em matéria de direitos humanos e proteção ambiental.

Os EM são obrigados a transpor a diretiva para a legislação nacional dentro de dois anos após a sua entrada em vigor. Este processo envolve adaptar as disposições da diretiva ao contexto legal e administrativo de cada país (artigo 37°).

Os EM devem designar uma ou mais autoridades de supervisão responsáveis por garantir o cumprimento da diretiva (artigo 24°). Estas autoridades devem possuir poderes adequados para investigar, solicitar informações e impor sanções às empresas que não cumpram as suas obrigações (artigo 25°). Os EM devem ainda assegurar que as vítimas de impactos adversos causados pela falha das empresas em cumprir as obrigações de diligência devida possam obter compensação por danos (artigo 29°). Os EM são responsáveis por fornecer orientações e recursos para ajudar as empresas a cumprirem as suas obrigações de diligência devida. Isto inclui a criação de ferramentas e a disponibilização de apoio técnico (artigo 19° a 21°).

É notável que a adoção da CSDDD representa um passo significativo para integrar a sustentabilidade na governança corporativa. No entanto, o seu sucesso depende do envolvimento significativo das empresas, da transposição e implementação eficaz pelos Estados-Membros, e da avaliação e aprimoramento contínuos das suas disposições. O alinhamento com os UNGPs e outras normas internacionais será crucial para garantir que a diretiva atinja o impacto pretendido de promover comportamentos empresariais sustentáveis e responsáveis a nível global.

2.2. Corporate Sustainability Reporting Directive (CSRD)

Após delinear os procedimentos e medidas que as empresas devem adotar em relação ao dever de diligência em matéria de sustentabilidade, é fundamental agora explorar como essas práticas de diligência se traduzem em transparência e responsabilidade através da divulgação de informações não financeiras. Este aspeto torna-se ainda mais premente

dada a crescente importância atribuída à comunicação transparente sobre sustentabilidade nos relatórios corporativos.⁹² Neste contexto, a transição para o próximo subcapítulo sobre a Diretiva de Relatórios de Sustentabilidade Corporativa (CSRD) é crucial. Enquanto a CSDDD estabelece as bases para as empresas avaliarem e mitigarem os seus impactos em relação à sustentabilidade, a CSRD complementa esse esforço ao exigir a divulgação sistemática e padronizada de informações não financeiras relevantes. Esta mudança de foco, da diligência para a divulgação, destaca a evolução contínua do quadro regulatório da UE em direção a uma abordagem mais abrangente e transparente em relação à sustentabilidade corporativa.⁹³

Em 2014, a UE já tinha dado um passo significativo, com a introdução da Diretiva de Relatórios Não Financeiros (NFRD)⁹⁴. Contudo, apesar dos esforços feitos, teve de reconhecer a inadequação do quadro regulamentar existente e a necessidade de rever a NFRD.⁹⁵

Dessa forma, em Abril de 2021, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de uma nova diretiva sobre relatórios de sustentabilidade corporativa (CSRD)⁹⁶, que obteve acordo unânime dos Estados-membros da União Europeia durante o primeiro semestre de 2022. Posteriormente, o Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu a 16 de Novembro de 2022, o que significou que o ato legislativo foi adotado.⁹⁷ Foi publicada a 14

⁹² Para uma explicação da evolução dos relatórios de sustentabilidade, ver Lai, A., & Stacchezzini, R. (2021). Organizational and professional challenges amid the evolution of sustainability reporting: A theoretical framework and an agenda for future research. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/352241144_Organisational_and_professional_challenges_amid_the_evolution_of_sustainability_reporting_a_theoretical_framework_and_an_agenda_for_future_research

⁹³ Odobasa, Rajko, & Marosevic, Katarina. (2023). Expected contributions of the European corporate sustainability reporting directive (CSRD) to the sustainable development of the European Union. *EU and Comparative Law Issues and Challenges Series (ECLIC)*, vol. 7. p.594 Disponível em [\https://www.researchgate.net/publication/373481514_EXPECTED_CONTRIBUTIONS_OF_THE_EUROPEAN_CORPORATE_SUSTAINABILITY_REPORTING_DIRECTIVE_CSRD_TO

⁹⁴ DIRETIVA 2014/95/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos, Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0095>

⁹⁵ Fasan, Marco. (2024). Sustainability reporting from the UE perspective: State of the art and research opportunities. *Revista Catarinense da Ciência Contábil* p.1 Disponível em <https://revista.crcsc.org.br/index.php/CRCSC/article/view/3466/2588>

⁹⁶ Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2013/34/UE, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014, no que respeita à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0189>

⁹⁷ Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à comunicação de informações sobre sustentabilidade das empresas, disponível em <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/PE-35->

de Dezembro⁹⁸ e entrou em vigor na UE a 5 de Janeiro de 2023 (artigo 7 CSRD – “a presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia”).

2.2.1. Objetivo

A CSRD é parte do compromisso da Comissão Europeia no âmbito do “European Green Deal”, visando a transformação da economia e sociedade europeias para alcançar a neutralidade climática até 2050. A sustentabilidade está interligada com a eficiência financeira: promovendo a energia limpa, acessível e segura, e a implantação de uma economia circular. Esta diretiva exige que as empresas publiquem informações detalhadas, confiáveis e verificáveis sobre os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade em suas operações.⁹⁹

Mas, então, a quem se aplica esta diretiva?

2.2.2. Âmbito de Aplicação

A CSRD tem como destinatários as grandes empresas e as pequenas e médias empresas, com exceção das microempresas, que sejam entidades de interesse público (artigo 19ºA da Diretiva 2013/34/EU).¹⁰⁰ Inclui, também, regras de reporte para empresas mãe da UE de grandes grupos (artigo 29ºA da Diretiva 2013/34/EU)¹⁰¹ e para empresas

[2022-INIT/pt/pdf](#)

⁹⁸ DIRETIVA (UE) 2022/2464 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/EU no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32022L2464>

⁹⁹ Cfr. Rajko Odobaša & Katarina Marosevic, *ob.cit* p. 594

¹⁰⁰ Para uma melhor interpretação: Grandes empresas são empresas que, à data do balanço, excedam pelo menos dois dos três critérios seguintes: mais de 250 colaboradores; mais de 20 milhões de euros de balanço total; mais de 40 milhões de euros em volume de negócios líquido (artigo 3º, nº4 da Diretiva 2013/34/EU); Médias Empresas são empresas que não sejam microempresas nem pequenas empresas e que, à data do balanço, não excedam os limites de pelo menos dois dos três critérios referidos anteriormente (artigo 3º, nº3 da Diretiva 2013/34/EU); Pequenas empresas são empresas que, à data do balanço, não excedam os limites de pelo menos dois dos três seguintes critérios: mais de 50 colaboradores; mais de 4 milhões de euros de balanço total; mais de 8 milhões de euros em volume de negócios líquido (artigo 3º, nº2 da Diretiva 2013/34/EU); Entidades de interesse público são (a) empresas cujos valores mobiliários são admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE, (b) instituições de crédito, (c) as empresas de seguro, (d) as que tenham sido designadas como entidades de interesse público por um estado-membro, por exemplo, aquelas que sejam de relevância pública significativa em razão do seu tipo de atividades, da sua dimensão ou do seu número de trabalhadores. De acordo com o artigo 2º, nº13 da Diretiva 2006/43/CE. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32006L0043>

¹⁰¹ Grandes grupos são grupos constituídos pela empresa-mãe e pelas empresas filiais a incluir na consolidação e que, em base consolidada, não excedam os critérios estipulados para as grandes empresas. (artigo 3º nº7 da Diretiva 2013/34/EU).

estabelecidas na UE que são sucursais ou filiais de uma empresa-mãe estabelecida fora da UE (artigo 40ºA da Diretiva 2013/34/UE)¹⁰². As empresas de seguros na aceção do artigo 2º, nº1 da Diretiva 91/674/CEE do Conselho e as instituições de crédito, conforme definido no artigo 4º, nº1, ponto 1) do Regulamento (UE) nº575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, também estão abrangidas pelo escopo da Diretiva, independentemente da sua forma corporativa. No entanto, os Estados-Membros podem optar por não aplicar as medidas de coordenação prescritas pela diretiva a certas categorias de instituições de crédito¹⁰³, por exemplo, bancos centrais.

Em comparação com a NFRD, a CSRD levou a um aumento significativo no número de empresas que terão de publicar relatórios de sustentabilidade, de aproximadamente 11.600 para aproximadamente 49.000 empresas e grupos em toda a União.¹⁰⁴

2.2.3. A CSRD e os critérios ESG

Conforme explicam os autores Rajko Odobasa e Katarina Marosevic, a CSRD exige que as empresas reportem informações detalhadas sobre os seus impactos e desempenho nas três dimensões da sustentabilidade, alinhando-se aos princípios e critérios orientadores do ESG¹⁰⁵:

A dimensão ambiental (E) dos relatórios de sustentabilidade deve incluir: informações sobre os principais fatores ambientais, como os efeitos das empresas no clima, ar, água, terra e biodiversidade. Informações detalhadas sobre a pegada de carbono dos produtos, poluição da água, resíduos eletrónicos, embalagens, emissões tóxicas. Estas informações são cruciais para compreender o impacto das atividades empresariais na sustentabilidade.

¹⁰⁶

¹⁰² Isto só se aplica se a empresa de um país terceiro, ao seu nível do grupo ou, se não aplicável, a nível individual, tiver gerado um volume de negócios líquido superior a 150 milhões de EUR na União em cada um dos dois últimos exercícios consecutivos e que tenha uma subsidiária que cumpra os limites previstos no artigo 19ºA da CSRD OU possua uma sucursal que tenha gerado um volume de negócios líquido superior a 40 milhões de euros no exercício precedente.

¹⁰³ Empresas enumeradas no artigo 2º, nº5, pontos 2) a 23), da diretiva 2013/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹⁰⁴ Proposal for a directive of the european parliament and of the council amending Directive 2013/34/EU, Directive 2004/109/EC, Directive 2006/43/EC and Regulation (EU) No 537/2014, as regards corporate sustainability reporting. p.10 disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021PC0189>

¹⁰⁵ Rajko Odobaša & Katarina Marosevic, *ob.cit.*, p. 593. (Tradução da nossa responsabilidade)

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 602.

Na dimensão social (S), os relatórios devem abordar as condições de trabalho, envolvimento de parceiros sociais, conselhos de trabalhadores, negociações coletivas, igualdade de género e outras formas de igualdade, não discriminação salarial, diversidade de género em níveis de gestão, inclusão, direitos humanos, trabalho forçado e infantil, entre outros impactos da empresa sobre os funcionários, a comunidade e a saúde humana.

107

A dimensão de governança (G) deve incluir informações sobre o papel e a contribuição dos órgãos administrativos, de gestão e de supervisão da empresa em relação às questões de sustentabilidade. Isso inclui o conhecimento e habilidades profissionais necessárias, políticas de incentivo à sustentabilidade e sistemas de controle interno e gestão de riscos relacionados ao processo de relatório de sustentabilidade. Informações sobre a cultura corporativa, ética empresarial, combate à corrupção e suborno, influência política e atividades de lobby também são necessárias.¹⁰⁸

2.2.4. Requisitos e Verificação

Além disso, a CSRD introduz ainda a avaliação de “dupla materialidade”, exigindo que as empresas relatem tanto os impactos de suas atividades na sustentabilidade (“inside-out”) quanto os impactos dos fatores de sustentabilidade nas suas operações (“outside-in”).¹⁰⁹ Tal como explicam Maria de Fátima Ribeiro e Filipe Cerqueira Alves, a dupla materialidade abrange duas dimensões principais: “materialidade de impacto e materialidade financeira”. A materialidade de impacto refere-se aos impactos potenciais ou reais, positivos ou negativos, que as atividades da empresa têm sobre as pessoas e o meio ambiente, considerando tanto as operações diretas quanto as relações comerciais ao longo da cadeia de valor. Já a materialidade financeira diz respeito às informações úteis para investidores, credores e outros *stakeholders* financeiros para avaliar como os assuntos de sustentabilidade afetam os fluxos de caixa, o desempenho e a posição financeira da empresa.¹¹⁰

¹⁰⁷ Ibidem, p. 603.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 603-604.

¹⁰⁹ Ribeiro, M. de F., & Alves, F. C. (2024). "Corporate Sustainability Reporting". In *A Treatise on Environmental Law. Volume III – Environmental Law and other legal fields* p.326 Disponível em <https://lisbonpubliclaw.pt/publicacoes/tratado-de-direito-do-ambiente-vol-iii-3/>

¹¹⁰ Ibidem, p. 327-328

A verificação da confiabilidade das informações nos relatórios de sustentabilidade deve ser semelhante à verificação dos relatórios financeiros. A prática eficiente de auditoria depende da adoção de padrões comuns de verificação, que devem estar em conformidade com os requisitos de relatório do artigo 8º do Regulamento de Taxonomia. Os relatórios podem ser verificados por auditores autorizados ou empresas de auditoria que já auditam relatórios financeiros, facilitando a conexão e harmonização sensível das informações financeiras e de sustentabilidade. A Comissão Europeia continuará a atualizar os padrões de relatório e verificação para manter a qualidade e a consistência das informações de sustentabilidade.¹¹¹

¹¹¹ Rajko Odoša & Katarina Marosevic, *ob.cit.*, pp. 604 (Tradução da nossa responsabilidade)

III -UMA QUESTÃO DE COMPETITIVIDADE

Vivemos uma nova era caracterizada por consumidores e investidores mais informados, conscientes e exigentes do que nunca.¹¹² Essa crescente conscientização sobre as práticas empresariais e o impacto socioambiental das empresas é um dos principais impulsionadores de um novo paradigma de negócios. O foco em objetivos de longo prazo que promovem a sustentabilidade social e ambiental não é apenas uma resposta às pressões externas, mas também uma estratégia que pode beneficiar as empresas de diversas maneiras.

1. Importância do desempenho ESG

Tendo como ponto de partida as palavras de Alexandre Soares dos Santos “nenhuma empresa sobrevive sob uma gestão que não seja socialmente responsável”¹¹³, refletimos sobre a crescente importância das práticas ESG para a viabilidade a longo prazo das empresas. É evidente que, tal como afirma Carlos Martins, “o bom desempenho económico anda a par e não dispensa o bom desempenho ambiental e o bom desempenho social, sendo na justaposição de todos eles que se alcança a verdadeira sustentabilidade do negócio (da empresa) a longo prazo”.¹¹⁴

Posto isto e tendo por base o artigo da McKinsey¹¹⁵, vamos agora explorar como a integração dos princípios ESG nas estratégias de negócios pode levar à criação de valor para as empresas.

Primeiramente, estas estratégias podem facilitar a entrada em novos mercados e a expansão em mercados existentes. Quando as autoridades governamentais confiam nos atores empresariais, é mais provável que lhes concedam o acesso, as aprovações e as

¹¹² Mais concretamente, “86% dos portugueses estão preocupados com as alterações climáticas” in Mastercard. (2023). *Perceção da Sustentabilidade em Portugal*. Disponível em <https://www.mastercard.com/news/europe/pt-pt/redacao/comunicados-de-imprensa/pt-pt/2023/outubro/barometro-sustentabilidade-portugal-2023/>

¹¹³ Revista WorkOut 6 (publicação interna de Jerónimo Martins, julho de 2005) apud Ferreira, C.M “A responsabilidade empresarial vista do lado de uma empresa” In J. M. C. de Abreu, A. de S. Martins, & R. M. P. S. P. Dias (Coords.), *Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial* p.14 Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em <https://hdl.handle.net/10316/106498>

¹¹⁴ Ferreira, C.M *ob.cit*, p.17

¹¹⁵ Henisz, W., Koller, T., & Nuttall, R. (n.d.). "Five ways that ESG creates value". *McKinsey Quarterly*. Disponível em <https://www.mckinsey.com/capabilities/strategy-and-corporate-finance/our-insights/five-ways-that-esg-creates-value#/>

licenças que proporcionam novas oportunidades de crescimento.¹¹⁶ Além disso, a confiança do consumidor é essencial. Empresas reconhecidas por práticas sustentáveis são mais valorizadas e tendem a atrair consumidores que se preocupam com o impacto social e ambiental dos produtos e serviços que consomem. Vários são os estudos que comprovam esta relação positiva entre os resultados ESG das empresas e a sua influência nas práticas de consumo.¹¹⁷

Por outro lado, a implementação de práticas sustentáveis muitas vezes leva à redução de custos operacionais e ao aumento da eficiência. O programa “Pollution Prevention Pays” (3Ps) da empresa 3M, lançado em 1975, é um bom exemplo desta abordagem. Ao “reformular produtos, melhorar processos de fabricação, redesenhar equipamentos e reciclar resíduos”, a 3M evitou “mais de 2,5 milhões de toneladas de poluição e economizou US\$2,2 bilhões”.¹¹⁸

Para além disso, empresas que gerem proactivamente questões ESG podem evitar multas, sanções e outros custos legais associados à não conformidade. Isto porque, como podemos ver no estudo, em muitos setores uma parte dos lucros da empresa está em jogo devido ao envolvimento externo, ou seja, os requisitos de capital, regulamentação sistémica, subsídios governamentais, entre outros. A questão social também é vital: promover um ambiente de trabalho positivo pode aumentar a moral e a produtividade dos funcionários. Alex Edmans mostrou que empresas na lista “100 Best Companies to Work

¹¹⁶ O artigo da McKinsey refere como exemplo um projeto de infra-estruturas público-privadas na Califórnia onde as empresas foram selecionadas com base no seu desempenho anterior em matéria de sustentabilidade.

¹¹⁷ O artigo “Do Consumers Care About ESG? Evidence from Barcode-Level Sales Data”, publicado no Harvard Law School Forum on Corporate Governance, analisa como as atividades ambientais e sociais (E&S) das empresas influenciam as decisões de consumo e conclui que as empresas que lideram em práticas ambientais e sociais posicionam-se melhor no mercado, atraindo consumidores conscientes e criando uma vantagem competitiva sustentável. Artigo disponível em <https://corpgov.law.harvard.edu/2023/10/05/do-consumers-care-about-esg-evidence-from-barcode-level-sales-data/> No mesmo sentido, o artigo da McKinsey & Company, “Consumers care about sustainability —and back it up with their wallets”, aborda o impacto das alegações de sustentabilidade nos produtos de consumo. A análise revelou que produtos com alegações de responsabilidade ambiental e social tiveram um crescimento de vendas cumulativo de 28% nos últimos cinco anos, comparado a 20% para produtos sem tais alegações. A análise dos dados revela que os consumidores estão dispostos a apoiar com as suas compras produtos que realmente se alinham com princípios de ESG. De acordo com o PWCs 2020 trust survey, consumidores estão dispostos a gastar mais em empresas confiáveis. “Consumers spend more at companies they trust — 46% purchased more, and 28% paid a premium. Four in 10 customers no longer purchase from a company due to lack of trust”; disponível em https://www.pwc.com/us/en/library/trust-in-business-survey.html?utm_leadsource=dynamicsignal&userid=1652267&userchannelid=176198&channeltype=LinkedIn&postid=fcd442f4-2af6-4308-9e90-ed51b4871dee

¹¹⁸ Este e outros exemplos referidos no estudo da McKinsey. (Tradução da nossa responsabilidade)

for in America” geraram retornos mais altos entre 2,3% a 3,8% por ano quando comparados com os seus pares.¹¹⁹

Last but not least, empresas com bons desempenhos ESG atraem mais investimentos. Neste momento, investidores institucionais exigem informações ESG para tomar decisões de investimento, pois empresas proativas em sustentabilidade são vistas como investimentos mais seguros e atraentes. O relatório “Sustainable Signals” da Morgan Stanley¹²⁰, demonstra que 77% dos investidores estão interessados em investimentos sustentáveis e 70% acredita que as práticas ESG levam a retornos mais altos. O Inquérito Global sobre Investimento Sustentável de 2020 da BlackRock mostra que 88% dos inquiridos afirmam que “o investimento sustentável já é - ou se tornará - central nas suas estratégias de investimento”.¹²¹

Em suma, a integração das práticas ESG não apenas melhora a imagem da empresa e aumenta a confiança dos consumidores, mas também leva à redução de custos, aumento da eficiência, atração de investimentos e, finalmente, à criação de valor a longo prazo. A relação positiva entre sustentabilidade e desempenho financeiro é clara e inegável.¹²²

2. CSDDD e CSRD como Contributos Essenciais

Embora o mercado e a inovação desempenhem papéis cruciais na promoção de práticas empresariais mais verdes, a regulamentação é essencial para catalisar esses esforços. A CSDDD fornece o impulso necessário, incentivando as empresas a adotar práticas mais inovadoras e sustentáveis e a CSRD representa um marco significativo na promoção da transparência.

A CSDDD é fundamental para incentivar as empresas a adotarem práticas mais inovadoras e sustentáveis ao longo de suas cadeias de valor. A diretiva obriga as empresas

¹¹⁹Edmans, Alex. (2012). The link between job satisfaction and firm value, with implications for corporate social responsibility. Disponível em <http://faculty.london.edu/aedmans/RoweAMP.pdf>

¹²⁰ Morgan Stanley. (2024). Sustainable signals: Understanding individual investors' interests and priorities. Disponível em <https://www.morganstanley.com/content/dam/msdotcom/en/assets/pdfs/MSInstituteForSustainableInvesting-SustainableSignals-Individuals-2024.pdf>

¹²¹ BlackRock. (2020). Sustainability goes mainstream: 2020 global sustainable investing survey. Disponível em <https://img.lalr.co/cms/2021/05/28202727/blackrock-sustainability-survey.pdf>

¹²² Chen, S., & Song, Y. (2023). Environmental, social, and governance (ESG) performance and financial outcomes: Analyzing the impact of ESG on financial performance. *Journal of Environmental Management*. Disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0301479723016171>

a realizar due diligence, ou seja, a investigar e mitigar os impactos negativos de suas operações sobre os direitos humanos e o meio ambiente. Essa exigência cria um ambiente onde a inovação é recompensada pois as empresas precisam procurar soluções criativas para atender aos requisitos regulatórios. Ao fazer isso, para além de cumprirem regulamentações, as empresas também desenvolvem novos produtos e processos que oferecem vantagens competitivas no mercado.¹²³ Muitos, aliás, defendem que esta é uma oportunidade única para existirem condições competitivas justas que criarão segurança jurídica em toda a UE.¹²⁴

Além disso, a CSDDD harmoniza a legislação de due diligence dentro do mercado interno da UE, eliminando as disparidades entre as legislações nacionais que poderiam criar vantagens competitivas desiguais. Por exemplo, a lei alemã¹²⁵ aplica-se a empresas que empregam mais de 1 000 funcionários, enquanto a lei francesa¹²⁶ se aplica apenas a empresas que empregam mais de 5 000 funcionários. A uniformização das obrigações de due diligence promove um campo de jogo nivelado, permitindo que as empresas operem sob as mesmas regras e padrões. Isso reduz a fragmentação legal, diminuindo os custos e a complexidade administrativa associados ao cumprimento de múltiplas legislações nacionais.

Um dos aspetos marcantes desta diretiva é a abordagem abrangente às cadeias de valor. Ao exigir que as empresas realizem due diligence nas suas cadeias de valor, a diretiva melhora as práticas internas das empresas, mas também eleva os padrões em toda a rede de fornecedores. Isso cria um efeito em cascata positivo, onde os fornecedores são incentivados a adotar práticas sustentáveis para continuarem a fazer negócios com grandes empresas que precisam cumprir a CSDDD. Fornecedores que não conseguem atender a esses padrões poderão ser substituídos por concorrentes mais preparados para cumprir com os requisitos regulatórios. Isso pode representar um desafio inicial, mas, a

¹²³Porter, M. E. (1995). "Green and competitive: Ending the stalemate". *Harvard Business Review*. Disponível em <https://hbr.org/1995/09/green-and-competitive-ending-the-stalemate>

¹²⁴Cfr. EU due diligence law: Undermining the compromise creates legal uncertainty, disponível em https://media.business-humanrights.org/media/documents/BusinessStatement_CSDDD_2024_EN.pdf

¹²⁵ Gesetz über die unternehmerischen Sorgfaltspflichten zur Vermeidung von Menschenrechtsverletzungen in Lieferketten". Disponível em <https://www.gesetze-im-internet.de/lksg/>

¹²⁶ "LOI n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre (1)", disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000034290626>

longo prazo, resultará em cadeias de valor mais sustentáveis e eficientes, beneficiando todas as partes envolvidas.¹²⁷

A CSRD complementa a CSDDD ao promover a transparência e a responsabilidade ambiental, social e de governança (ESG). A CSRD estabelece um quadro europeu obrigatório para relatórios não financeiros, exigindo que as empresas divulguem informações detalhadas sobre o seu impacto ambiental, social e de governança. Esta padronização de relatórios permite que investidores, consumidores e outras partes interessadas comparem de forma eficaz as práticas de sustentabilidade entre empresas, incentivando a adoção de práticas mais responsáveis e inovadoras.¹²⁸

A transparência proporcionada pela CSRD ajuda as empresas a identificar áreas de melhoria e a implementar estratégias para reduzir riscos e aproveitar oportunidades ligadas à sustentabilidade. Além disso, ao alinhar-se com os critérios ESG, a CSRD contribui para a competitividade empresarial, atraindo investimentos de *stakeholders* cada vez mais atentos ao desempenho ESG das empresas. A conformidade com a CSRD pode melhorar a reputação da empresa, aumentando a confiança dos *stakeholders*, resultando em maior lealdade do cliente e acesso a novos mercados.¹²⁹

Enquanto a CSDDD se foca na implementação de práticas de due diligence ao longo das cadeias de valor, estimulando a inovação e melhorando as práticas internas e dos fornecedores, a CSRD enfatiza a transparência e a padronização de relatórios, permitindo uma avaliação comparativa eficaz e atraindo investimentos. Ambas as diretivas trabalham juntas para criar um ambiente regulatório robusto que facilita práticas empresariais sustentáveis, beneficiando tanto as empresas quanto a sociedade como um todo.

Em resumo, a CSDDD e a CSRD são complementares e essenciais para a competitividade empresarial. A CSDDD promove a inovação e a uniformização das

¹²⁷ ERM Sustainability Institute. (2024, 11 abril). Demystifying CSDDD: Getting off to a good start with the EU's latest ESG milestone. *SustainAbility Blog*. Morganne Kroon, Jelle van der Stempel, Renée Rotering, & Emma Albertone. Disponível em <https://www.sustainability.com/thinking/demystifying-csddd/>

¹²⁸ PwC. (n.d.). Reporting Directive: Rethink your business with the CSRD to grow trust, value and performance. Disponível em <https://www.pwc.com/gx/en/issues/esg/corporate-sustainability-reporting-directive.html>

¹²⁹ Fang, E.-L., Gassmann, P., O'Connell, K., & Picard, N. (2023). The CSRD is resetting the value-creation agenda. *PwC*. Disponível em <https://www.pwc.com/gx/en/issues/esg/csrd-is-resetting-the-value-creation-agenda.html>

práticas de sustentabilidade, enquanto a CSRD aumenta a transparência e atrai investimentos, criando um ecossistema empresarial mais sustentável e competitivo

Conclusão

A dissertação empreendeu uma análise abrangente do dever de diligência empresarial em matéria de sustentabilidade, destacando a sua importância como fator crucial para a competitividade das empresas no cenário global contemporâneo. Através de uma revisão detalhada dos conceitos fundamentais e das iniciativas regulatórias, tanto a nível europeu quanto internacional, evidenciou-se que a integração da sustentabilidade nas práticas de gestão é uma estratégia essencial para assegurar a viabilidade a longo prazo das empresas.

A dissertação demonstrou que as empresas têm a responsabilidade de identificar, prevenir e mitigar os impactos de suas atividades nos direitos humanos e no meio ambiente. Essa responsabilidade vai para além da conformidade regulatória, abrangendo a integração de práticas sustentáveis como parte essencial da estratégia empresarial.

A integração do dever de diligência em matéria de sustentabilidade revela-se fundamental para fortalecer a competitividade das empresas. A adoção de práticas sustentáveis pode levar à redução de custos operacionais, melhoria da eficiência, atração de investimentos e aumento da confiança dos consumidores. Estudos demonstram que empresas com bom desempenho em critérios ESG tendem a ter melhores resultados financeiros e operacionais, destacando-se num mercado cada vez mais consciente e exigente.

Embora a implementação de práticas sustentáveis apresente desafios, como a necessidade de mudanças significativas nas práticas de governança e a adaptação às novas regulamentações, as oportunidades são vastas. A harmonização das legislações e a padronização dos relatórios de sustentabilidade, como promovido pelas diretivas CSDDD e CSRD, proporcionam um ambiente mais uniforme e transparente, incentivando a inovação e a competitividade.

Em conclusão, a dissertação reforça que o dever de diligência em matéria de sustentabilidade é imperativo não apenas para a conformidade legal e ética, mas como uma estratégia competitiva essencial para as empresas. Ao alinhar as suas operações com os princípios sustentáveis, as empresas podem atender às expectativas regulatórias e sociais, ao mesmo tempo em que se posicionam de forma competitiva no mercado global. Este estudo sublinha a importância de uma abordagem proativa e integrada para enfrentar

os desafios globais e promover um futuro mais sustentável e justo. As empresas que incorporam a sustentabilidade nas suas estratégias estarão mais bem preparadas para enfrentar os desafios do século XXI, garantindo o seu sucesso e relevância a longo prazo.

Bibliografia

Livros e Artigos:

- Abreu, J. M. C. de. (2021). *Curso de direito comercial - Volume II: Das sociedades* (7ª ed.) Coimbra: Almedina.
- Abreu, J. M. C. de. (2022). Dever de diligência das empresas e responsabilidade civil. In J. M. C. de Abreu, A. de S. Martins, & R. M. P. S. P. Dias (Coords.), *Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial* (pp. 29-39). Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em <https://hdl.handle.net/10316/106498>
- Abreu, J. M. C. de. (2024). Governança societária e sustentabilidade no direito europeu. *Direito das Sociedades em Revista*, 16(31), 13-25.
- Abreu, J. M. C. de., Martins, A. de S., & Dias, R. P. (Coords.). (2023). *Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial*. Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. https://doi.org/10.47907/livro/2023/dever_diligencia_empresas/livro
- Antunes, A. F. M. (2023). ESG, sustentabilidade empresarial e contratação responsável: Em especial, o papel do contrato e das 'cláusulas éticas'. *Revista de Direito Comercial*. Disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/esg-sustentabilidade-empresarial-e-contratacao-responsavel>
- Bartolacelli, A. (2022). Modelos de sociedades especiais com fim adicional de benefício comum: benefit corporations dos EUA, società benefit italianas e sociétés à mission francesas: com uma nota anglo-alemã. In *VI Congresso Direito das Sociedades em Revista* (1ª ed., pp. 285-305). Coimbra: Almedina.
- BlackRock. (2020). Sustainability goes mainstream: 2020 global sustainable investing survey. Disponível em <https://img.lalr.co/cms/2021/05/28202727/blackrock-sustainability-survey.pdf>
- Chen, S., & Song, Y. (2023). Environmental, social, and governance (ESG) performance and financial outcomes: Analyzing the impact of ESG on financial performance. *Journal of Environmental Management*. Disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0301479723016171>
- Comissão das Comunidades Europeias. (2001). *Livro Verde - Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas*. Disponível

em https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/empl/20020416/doc05a_pt.pdf

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. (2023). Relatório anual sobre a exposição do mercado de capitais ao risco climático, disponível em <https://www.cvm.pt/PInstitucional/Content?Input=98a6D8F85309914F9D5B45694CDC8D9FAFA3CE3ADD2616536DFCD7D219A6B4A4>

<https://www.cvm.pt/PInstitucional/Content?Input=98a6D8F85309914F9D5B45694CDC8D9FAFA3CE3ADD2616536DFCD7D219A6B4A4>

Cordeiro, A. M. (2007). Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades (art.64º/1 do CSC). In Jornadas de Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura. A reforma do Código das Sociedades Comerciais (pp. 20-43). Coimbra: Almedina.

Costa, Ricardo. (2011). Deveres gerais dos administradores e “gestor criterioso e ordenado”, em *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina, pp. 159–189.

Edmans, Alex. (2012). The link between job satisfaction and firm value, with implications for corporate social responsibility. Disponível em <http://faculty.london.edu/aedmans/RoweAMP.pdf>

ERM Sustainability Institute. (2024, 11 abril). Demystifying CSDDD: Getting off to a good start with the EU’s latest ESG milestone. *SustainAbility Blog*. Morganne Kroon, Jelle van der Stempel, Renée Rotering, & Emma Albertone. Disponível em <https://www.sustainability.com/thinking/demystifying-csddd/>

Fang, E.-L., Gassmann, P., O’Connell, K., & Picard, N. (2023). The CSRD is resetting the value-creation agenda. *PwC*. Disponível em <https://www.pwc.com/gx/en/issues/esg/csrd-is-resetting-the-value-creation-agenda.html>

Fasan, Marco. (2024). Sustainability reporting from the UE perspective: State of the art and research opportunities. *Revista Catarinense da Ciência Contábil*. Disponível em <https://revista.crcsc.org.br/index.php/CRCSC/article/view/3466/2588>

Ferreira, C. M. (2023). "A responsabilidade empresarial vista do lado de uma empresa" (pp.13-22). In J. M. Coutinho de Abreu, A. de Soveral Martins, & R. Pereira Dias (Coords.), *Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial*. Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. https://doi.org/10.47907/livro/2023/dever_diligencia_empresas/livro

- Gomes, José Ferreira. (2016). «O Sentido dos “Deveres de Cuidado” (Art. 64.o CSC): “Once More Unto the Breach, My Friends, Once More”». *ROA*, ano 76, jan./dez., pp. 448-495.
- Holly, G. (2024). "The EU corporate sustainability due diligence directive: Maximising impact through transposition and implementation". Disponível em <https://www.humanrights.dk/publications/eu-corporate-sustainability-due-diligence-directive-maximising-impact-through>
- Lai, A., & Stacchezzini, R. (2021). Organisational and professional challenges amid the evolution of sustainability reporting: A theoretical framework and an agenda for future research. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/352241144_Organisational_and_profes_sional_challenges_amid_the_evolution_of_sustainability_reporting_a_theoretical_fra mework_and_an_agenda_for_future_research
- Magalhães, P. J. (2019). *Governo Societário e a Sustentabilidade da Empresa – Stakeholders model vs Shareholders Model*. Coimbra: Almedina.
- Martins, M. I. de O. (2024). Proposta de Directiva Relativa ao Dever de Diligência das Empresas e à Responsabilidade Empresarial: Os Pressupostos da Responsabilidade Civil. In J. M. C. de Abreu, A. de S. Martins, & R. M. P. S. P. Dias (Coords.), *Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial* (pp. 55-97). Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/106498>
- Mastercard. (2023). *Perceção da Sustentabilidade em Portugal*. Disponível em <https://www.mastercard.com/news/europe/pt-pt/redacao/comunicados-de-imprensa/pt-pt/2023/outubro/barometro-sustentabilidade-portugal-2023/>
- McKinsey & Company. (2023). Consumers care about sustainability—and back it up with their wallets. Disponível em <https://www.mckinsey.com/industries/consumer-packaged-goods/our-insights/consumers-care-about-sustainability-and-back-it-up-with-their-wallets>
- Meier, J.-M. (2023). Do consumers care about ESG? Evidence from barcode-level sales data. *Harvard Law School Forum on Corporate Governance*. Disponível em <https://corpgov.law.harvard.edu/2023/10/05/do-consumers-care-about-esg-evidence-from-barcode-level-sales-data/>
- Morgan Stanley. (2024). Sustainable signals: Understanding individual investors’ interests and priorities. Disponível

- em <https://www.morganstanley.com/content/dam/msdotcom/en/assets/pdfs/MSInstituteForSustainableInvesting-SustainableSignals-Individuals-2024.pdf>
- Odobasa, Rajko, & Marosevic, Katarina. (2023). Expected contributions of the European corporate sustainability reporting directive (CSRD) to the sustainable development of the European Union. *EU and Comparative Law Issues and Challenges Series (ECLIC)*, vol. 7. Disponível em [\https://www.researchgate.net/publication/373481514_EXPECTED_CONTRIBUTIONS_OF_THE_EUROPEAN_CORPORATE_SUSTAINABILITY_REPORTING_DIRECTIVE_CSRD_TO
- Organização Internacional do Trabalho. (n.d.). *Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princfundtrabalho.pdf>
- Porter, M. E. (1995). "Green and competitive: Ending the stalemate". *Harvard Business Review*. Disponível em <https://hbr.org/1995/09/green-and-competitive-ending-the-stalemate>
- PwC. (2024). PwC's 2024 Trust Survey: 8 key findings. Disponível em https://www.pwc.com/us/en/library/trust-in-business-survey.html?utm_leadsource=dynamicsignal&userid=1652267&userchannelid=176198&channeltype=LinkedIn&postid=fcd442f4-2af6-4308-9e90-ed51b4871dee
- PwC. (n.d.). Reporting Directive: Rethink your business with the CSRD to grow trust, value and performance. Disponível em <https://www.pwc.com/gx/en/issues/esg/corporate-sustainability-reporting-directive.html>
- PwC. (n.d.). Reporting Directive: Rethink your business with the CSRD to grow trust, value and performance. Disponível em <https://www.pwc.com/gx/en/issues/esg/corporate-sustainability-reporting-directive.html>
- Rego, Arménio, Ribeiro, Maria da Glória, & Cunha, Miguel. (2013). *Liderança para a sustentabilidade - A voz de quem lidera em Portugal*. Actual Editora.
- Ribeiro, M. de F., & Alves, F. C. (2024). "Corporate Sustainability Reporting". In *A Treatise on Environmental Law. Volume III – Environmental Law and other legal fields*. Disponível em <https://lisbonpubliclaw.pt/publicacoes/tratado-de-direito-do-ambiente-vol-iii-3/>

- Roe, M. J. (2021, November 12). "Dodge v. Ford: What Happened and Why?". *European Corporate Governance Institute - Law Working Paper No. 619/2021*. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3943559
- Serra, Catarina. (2009). "A Responsabilidade Social das Empresas – Sinais de um instituto jurídico iminente?". *Questões laborais in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita, Volume II*. Coimbra Editora, pp. 42-76.
- Serra, Catarina. (2010). "O novo direito das sociedades: para uma governação socialmente responsável". *Scientia Iuris*, Londrina, v.14, pp. 155–179.
- Serra, Catarina. (2011). "Entre Corporate Governance e Corporate Responsibility: Deveres Fiduciários e 'Interesse Social Iluminado'". In *I Congresso Direito das Sociedades em Revista* (coord. Pedro Pais de Vasconcelos, J. M. Coutinho de Abreu e Rui Pinto Duarte), Coimbra, Almedina, pp. 211-258.
- Silva, A. S., Vitorino, A., Alves, C. F., Cunha, J. A., & Monteiro, M. A. (2006). *Livro Branco sobre Corporate Governance em Portugal*. Lisboa: IPCG, pp. 12-64. Disponível em https://cgov.pt/images/ficheiros/2018/livro_branco_cgov_pt.pdf
- Silva, J. G., Antas, L., Sá Costa, M., & Silveira, R. (2007). "Os administradores independentes das sociedades cotadas portuguesas". In *IPCG Corporate Governance, Reflexões I*. Lisboa: IPCG, pp. 7-29. Disponível em https://cgov.pt/images/ficheiros/2018/livro_i_da_comisso_juridica.pdf
- Smit, Lise. (2022). *Guia prático para as empresas: Implementar os Princípios Orientadores da ONU sobre Direitos Humanos e Empresas (UNGPs)*. NOVA BHRE. Disponível em <https://novabhre.novalaw.unl.pt/publications/practical-guide-for-business-implementing-the-un-guiding-principles-on-business-and-human-rights-ungps/>
- United Nations Framework Convention on Climate Change. (n.d.). *The Paris Agreement*. Disponível em <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>
- United Nations. (2012). *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework*. Disponível em https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf
- World Commission on Environment and Development. *Our Common Future* (Relatório Brundtland), 1987. Disponível em <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>.

Legislação e Regulamentação:

Alemanha. (2021). *Gesetz über die unternehmerischen Sorgfaltspflichten zur Vermeidung von Menschenrechtsverletzungen in Lieferketten*. Disponível em <https://www.gesetze-im-internet.de/lksg/>

Diretiva (EU) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 que altera o Regulamento (EU) n.º 537/2014 a Diretiva 2004/109/CE a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/EU no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32022L2464>

França. (2017). *LOI n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre (1)*, disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000034290626>

Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. (2014). *Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos*. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0095>

Parlamento Europeu. (2024). *Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 24 de abril de 2024, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))*., disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0329_PT.html#title2

Portugal. (1986). *Código das Sociedades Comerciais (Decreto-Lei n° 262/86, de 2 de setembro)*, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1986-34443975>

Jurisprudência:

Supreme Court of Michigan. (1919). *Case 204 Mich. 459, 170 N.W. 668*. Disponível em <https://law.justia.com/cases/michigan/supreme-court/1919/204-mich-459-170-n-w-668-1919.html>

Supreme Court of New Jersey. (1953). *Case 13 N.J. 145, 98 A.2d 673*. Disponível em <https://law.justia.com/cases/new-jersey/supreme-court/1953/13-n-j-145-0.html>

